

Direito das Famílias
AULA 3 – <i>Direito Matrimonial</i> - Impedimentos e causas suspensivas

Primeira parte: exposição do conteúdo (em sala de aula)

LEGISLAÇÃO: ARTIGOS 1521 A 1524 E ARTIGOS 1527 A 1530, CC
DOCTRINA: MARIA HELENA DINIZ

1. Conceito:

- Finalidade? (impedimentos e causas suspensivas existem para evitar uniões que, de alguma forma, afetem a prole, a ordem moral ou pública por representarem ofensa ao direito dos nubentes ou aos interesses de terceiros. Impedimentos e causas suspensivas não foram definidos por nosso CC, todavia);
- Impedimento? (impedimento matrimonial é a falta de requisitos para o casamento - artigos 1521 e 1522 do CC. É também chamado de impedimento de caráter absoluto, em oposição às causas suspensivas, entendidas como impedimentos relativos. “*Constituem impedimentos aquelas condições positivas ou negativas, de fato ou de direito, físicas ou jurídicas, expressamente especificadas pela lei, as quais, permanente ou temporariamente, proíbem o casamento ou um novo casamento ou um determinado casamento*” - Carlo Tributtati);
- Consequência (matrimônio proibido será considerado nulo - artigo 1548, II, CC);
- Impedimento ≠ incapacidade (impedimento não se confunde com incapacidade. O impedido de casar não é incapaz de contrair casamento. A incapacidade é geral, e o impedimento circunstancial - artigos 1517 a 1520 do CC. A incapacidade é inaptidão genérica, frente a qualquer pessoa, ou seja, alguém que não pode se casar com quem quer que seja. Pode ser absoluta, caso das pessoas casadas, e pode ser relativa, situação em que se encontra o menor de 16 anos, cuja incapacidade pode ser suprida ou sanada judicialmente. Veja-se, portanto, que entre os impedimentos para o casamento há uma situação de incapacidade – artigo 1521, VI, CC);
- Causa suspensiva? (há, ainda, causas suspensivas, que não proíbem o casamento, mas apenas advertem os nubentes que não devem se casar sob pena de sofrer sanção - artigos 1523 e 1524 do CC).

2. Impedimentos matrimoniais:

- Rol taxativo (rol taxativo apresentado pelo legislador, devido à sua grande importância social);
- Nomenclatura (são chamados impedimentos dirimentes públicos ou absolutos);
- Artigo 1521, CC (foram enumerados no artigo 1521, I a VII. Envolvem causas referentes à instituição da família e à estabilidade social);
- Oposição (podem ser levantados por qualquer interessado e pelo MP);
- Consequência (sua inobservância acarreta a nulidade do casamento - artigos 1548, II e 1549, CC);
- Três categorias (dividem-se, tais impedimentos, em três categorias: resultantes de parentesco, de vínculo e de crime);
- (Vejam os detalhes de cada uma delas):

I. Impedimentos resultantes de parentesco (artigo 1521, I a V, CC):

a) Impedimento de consanguinidade (I):

- Razão (estabelecidos por razões morais e biológicas - ou eugênicas);
- Ascendentes com descendentes (proibição na linha reta até o infinito, qualquer que seja o parentesco – civil ou natural - inciso I);

“Sabes cantar? Não. Sabes assobiar? E então o menino assobiou. Era o que Dom Bosco queria: conquistar a confiança”. (São João Bosco, Memórias do Oratório)

Professora Luiza Helena Lellis Andrade de Sá Sodero Toledo

- Irmãos unilaterais e bilaterais e demais colaterais até o 3º grau (impedimento compreende irmãos nascidos do casamento ou não, irmãos germanos, irmãos consanguíneos e irmãos uterinos. Colaterais são parentes que descendem de um tronco comum, sem descenderem uns dos outros);
- Exceção (o casamento entre tios e sobrinhos é permitido desde que seja feito exame pré-nupcial que ateste a saúde dos nubentes, se não houver risco para eventual prole. O exame deve ser feito por dois médicos, de acordo com o Decreto-lei nº 3.200/41, artigo 2º, §§ 4º e 7º, recepcionado pelo Código Civil. O impedimento vigora, então, somente se a análise médica for desfavorável);

b) Impedimento de afinidade (II):

- Razão (este impedimento tem fundamento moral - artigo 1521, II, CC);
- Afinidade (parentesco por afinidade é aquele que se estabelece em virtude de casamento ou união estável entre um dos cônjuges ou companheiros e os parentes do outro - ascendentes, descendentes e irmãos – artigo 1595, § 1º, CC. Lembre-se que a afinidade se limita ao primeiro grau, vez que “afinidade não gera afinidade”);
- Linha reta (o impedimento só se refere à afinidade em linha reta, em razão do disposto no § 2º do artigo 1595, CC. A afinidade em linha reta não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável. Na linha colateral afim não subsiste impedimento);

c) Impedimento de adoção (I, III e V):

- Razão (finalidade moral; preservação da legitimidade das relações familiares. São estabelecidos em três incisos do artigo 1521, CC: I, III e V);
- Vínculo de filiação - I (adotantes não podem se casar com adotados);
- Moral - III (o adotante não pode se casar com o cônjuge do adotado e vice-versa, não em razão de parentesco, que inexistente, mas por motivos morais - inciso III);
- Moral – V (o adotado não pode se casar com o filho do adotante, também por razões de ordem moral - inciso V);

II. Impedimento de vínculo (artigo 1521, VI, CC):

- Razão (proibição da bigamia. É o fato de estar casado, não o de já ter sido casado);
- Provas (quem foi casado e quer contrair novas núpcias, deve apresentar ao oficial do registro: a certidão de óbito do cônjuge falecido, a certidão de nulidade ou anulação do casamento anterior ou o registro da sentença de divórcio);
- Crime (pode, além do impedimento, incorrer em crime previsto no artigo 235 do CP, cuja pena é de reclusão de 2 a 6 anos);
- Ausente (aquele que é casado com ausente que se presume falecido poderá se casar novamente - artigo 1571, § 1º, CC);
- Casamento religioso (aquele que é casado apenas no religioso poderá se casar novamente - artigo 1515, CC);

III. Impedimento de crime (artigo 1521, VII, CC):

- Razão (razões de ordem moral. Não pode casar o cônjuge sobrevivente com aquele que matou ou tentou matar seu consorte. Note-se, no entanto, que quem se divorcia pode se casar com o autor do crime de tentativa de homicídio de seu cônjuge);
- Homicídio doloso e condenação (somente em se tratando de homicídio doloso. Requer tenha havido condenação. Se houve absolvição ou se a punibilidade foi extinta, não subsiste o impedimento. Anistia, graça ou perdão não fazem desaparecer o impedimento).

3. Causas suspensivas ou impedimentos impeditivos:

- Consequência (a violação destas causas não gera nulidade nem anulação do casamento, apenas aplicação de sanções previstas em lei. Maria Berenice Dias entende que tais causas deveriam ter o nome de causas restritivas ou punitivas, já que, na prática, não se verifica nenhuma suspensão, mas mera restrição de caráter econômico);

“Sabes cantar? Não. Sabes assobiar? E então o menino assobiou. Era o que Dom Bosco queria: conquistar a confiança”. (São João Bosco, Memórias do Oratório)

Professora Luiza Helena Lellis Andrade de Sá Sodero Toledo

- Viúvo(a) e partilha – artigo 1523, I, CC (não devem casar o viúvo ou viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer o inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros - artigo 1523, I, CC);
- Razão (evitar confusão de patrimônios);
- Sanções (a não ser que seja provada a inexistência de prejuízo, celebração do segundo casamento sob o regime da separação de bens - artigo 1641, I, CC, e a hipoteca legal de seus imóveis em favor dos filhos - artigo 1489, II, CC);
- Viúva e prazo – artigo 1523, II, CC (não devem casar a viúva ou a mulher cujo casamento era nulo ou foi anulado até 10 meses depois do começo da viuvez ou do fim da sociedade conjugal - artigo 1523, II, CC. Note-se, assim, que o marco para efeito de presunção de paternidade deve ser o término dos contatos sexuais, que se dá com a separação de fato do casal. Rolf Madaleno entende letra morta esse dispositivo, diante da quase certeza proporcionada pelo exame de DNA);
- Razão (evitar confusão de sangue – eventual gravidez);
- Sanção (prevista no artigo 1641, I, CC, a não ser que, antes deste período, dê à luz algum filho ou prove a inexistência de gravidez ou a impossibilidade de estar grávida. Ex.: casamento anulado por impotência *coeundi*, cônjuge ausente por mais de um ano antes do fim do casamento, cônjuges afastados fisicamente, etc.);
- Divorciado(a) e partilha – artigo 1523, III, CC (não deve casar o divorciado, enquanto não tiver sido homologada ou decidida a partilha de bens do casal - artigo 1523, III, CC. Madaleno salienta que essa regra encontra óbice no artigo 1581, CC);
- Razão (evitar confusão de patrimônios);
- Sanção (artigo 1641, I, CC, a não ser que se prove ausência de prejuízo – artigo 1523, Parágrafo único, CC);
- Tutor/curador e contas – artigo 1523, IV, CC (não deve casar o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas - artigo 1523, IV, CC);
- Razão (impedir a ocorrência de consentimento não espontâneo);
- Sanção (artigo 1641, I, CC, a não ser que se prove ausência de prejuízo);
- Autorizações especiais (algumas pessoas precisam de autorização de terceiro para se casar, sob pena de sofrerem sanções administrativas: militares - licença do superior e, se o casamento for com estrangeira, licença do Ministro da Força Armada a que pertencem, funcionários diplomáticos e consulares - dependem de autorização ou licença do Ministro de Estado, se forem se casar com estrangeira).

4. Oposição dos impedimentos e das causas suspensivas:

- Conceito (trata-se do ato de levar ao conhecimento do oficial ou juiz a existência de impedimento ou causa suspensiva);
- Legitimidade (não são as mesmas pessoas que podem pedir a anulação ou nulidade do casamento; o número é maior, no último caso, dada a importância social da questão);
- Arguição:

a) Impedimentos dirimentes públicos:

- De ofício (de ofício, pelo oficial do registro civil ou pelo juiz ou quem presidir a celebração - artigo 1522, § Único, CC);
- Qualquer pessoa (por qualquer pessoa, maior e capaz, que tenha conhecimento até o momento da celebração do casamento, desde que apresente declaração escrita assinada e instruída - artigos 1522 e 1529, CC. Se não puder indicar as provas, deverá dizer onde elas podem ser encontradas - artigo 1529, *in fine*, CC);
- MP (membro do MP).

b) Causas suspensivas:

“Sabes cantar? Não. Sabes assobiar? E então o menino assobiou. Era o que Dom Bosco queria: conquistar a confiança”. (São João Bosco, Memórias do Oratório)

Professora Luiza Helena Lellis Andrade de Sá Sodero Toledo

- Linha reta (pelos parentes, em linha reta, consanguíneos ou afins, de qualquer um dos nubentes – artigo 1524, CC);
- Linha colateral (pelos colaterais em segundo grau, consanguíneos ou afins);
- Ex-marido (no caso do artigo 1523, III, CC, o ex-marido/a ex-mulher);
- Restrições quanto à forma:
 1. Oportunidade (em se tratando das causas suspensivas, 15 dias, prazo em que ficará afixado o edital - artigo 1527, CC, e no caso dos impedimentos dirimentes até o momento da celebração - artigo 1522, CC);
 2. Oponente (não poderá ficar no anonimato, deverá provar que é maior e capaz, fará a alegação por escrito acompanhada de prova e, em se tratando de causa suspensiva, provará seu grau de parentesco com o nubente - artigo 1529, CC);
 3. Oficial do Registro Civil (receberá a declaração e verificará se esta preenche os requisitos, dará ciência aos nubentes, com observância ao artigo 1530, CC e seu § Único, remeterá os autos a juízo, para decisão pela procedência ou não da oposição – artigo 67, § 5º, LRP, Lei nº 6.015/73);
- Nulidade (nula será a oposição que não observar tais formalidades);
- Pendência (uma vez pendente oposição, o casamento será adiado);
- Improcedência (se improcedente, levanta-se a suspensão e o ato se realiza);
- Procedência (provado o impedimento, o casamento não poderá se realizar enquanto subsistir a causa impeditiva. A decisão no processo de habilitação não faz coisa julgada);
- Má-fé (o oponente de má-fé poderá ser responsabilizado, civil e criminalmente, pelos danos causados - artigo 1530, § Único, CC).

Segunda parte: fazer a consolidação, a fixação e a avaliação (em casa)

Observações: Estatuto das Famílias (Projeto de Lei nº 470/13)

SEÇÃO II

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 24. Não podem casar:

- I – os absolutamente incapazes;
- II – os parentes na linha reta sem limitação de grau;
- III – os parentes na linha colateral até o terceiro grau;
- IV – os parentes por afinidade em linha reta;
- V – as pessoas casadas;
- VI – os companheiros, enquanto vigente a união estável.

Art. 25. Os impedimentos podem ser opostos, por qualquer pessoa, até o momento da celebração do casamento.

Parágrafo único. Se a autoridade celebrante ou o oficial de registro tiver conhecimento da existência de algum impedimento, é obrigado a declará-lo.

“Sabes cantar? Não. Sabes assobiar? E então o menino assobiou. Era o que Dom Bosco queria: conquistar a confiança”. (São João Bosco, Memórias do Oratório)
Professora Luiza Helena Lellis Andrade de Sá Sodero Toledo